



OFÍCIO Nº 156/2021

INDEPENDÊNCIA, 09 DE ABRIL DE 2021.

Prezada Senhora do Setor de Licitação

A Coordenação de Assistência Farmacêutica de Independência vem emitir **PARECER TÉCNICO** em relação à aquisição dos Materiais Médicos Hospitalares: AGULHA DESCARTÁVEL NOVOFINE 32G 4MM(5X32) X 0,23MM CX C/ 100 UNIDADES para atendimento a pacientes diabéticos. A AGULHA DESCARTÁVEL NOVOFINE 32G 4MM (5X32) X 0,23MM deve apresentar-se com formato afilado e superfície polida. São compatíveis com todas as canetas injetoras possuem material resistente e estéril, facilitando o transporte do medicamento para o organismo. A agulha NovoFine deve possuir a tecnologia Superflow que melhora o fluxo, tornando sua injeção rápida e fácil, reduzindo o esforço necessário para injetar seu medicamento. Além de possuir uma torre de cola integrada para reduzir o risco de ruptura da agulha. O comprimento de 4 mm é adequado para entrega subcutânea em pacientes de todos os tamanhos ou IMC. Composição: Agulha siliconizada (aço austenítico 304; Eixo e tampas protetoras: PP (Polipropileno); Selo: Papel estéril grau cirúrgico, já em uso no Município em pacientes pediátricos e adultos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 e Diabetes Mellitus Tipo 2. Com relação ao material médico hospitalar FITA PARA TESTE DE GLICEMIA ACCU-CHEK (ROCHE) CAIXA COM 50 TIRAS, este item deve ser compatível com o Aparelho Glicosímetro utilizado para medir os níveis de Glicemia Capilar da marca ACCU-CHEK ROCHE. Em relação a AUTO LANCETA AUTOMÁTICA 28G CAIXA COM 100 UNIDADES, Lancetas descartável 28G,- 0,36mm; penetração de 1,5mm; Atende a NR 32; Penetração Consistente; Esterilizadas por Radiação - óxido de etileno; Automática: Acionamento por contato; Espessura Ultrafina para punção indolor; Não permite reutilização; Descarte seguro; Uso único; Agulha: Aço inoxidável tipo 304; Corpo da lanceta: Corpo em plástico e tampa em ABS; Diâmetro da agulha 28G - Tipo Trifacetada. **O aparelho Monitor de Glicemia, as Lancetas e Agulhas novo fine são distribuídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através da compra do Termo de Compra Pactuada da PPI (Programação Pactuada e Integrada) dos medicamentos contemplados do Ministério da Saúde. Essa compra é realizada pelo COASF (Coordenadoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Ceará) ligada ao Ministério da Saúde; A quantidade fornecida pelo SUS não supre a necessidade do Município, necessitando desta forma um complemento de Fitas para glicemia, agulhas e lancetas. Por isso, se faz necessário que mantenha-se as respectivas descrições da mesma marca afim de que possamos dar continuidade e aproveitamento dos materiais disponibilizados pelo SUS no município de Independência. Vale salientar que as tiras de glicemia e os aparelhos de medir a glicemia tem que ser a mesma marca, se for marcas diferentes não atenderá a demanda do município, pois o aparelho fornecido pelo SUS e da respectiva marca citada acima, caso venha ser fornecido uma marca diferente será desperdício ao município. Segue em anexo a Nota Fiscal emitida pelo COASF**

Atenciosamente,

Liliane Ferreira de Melo Oliveira

Liliane Ferreira de Melo Oliveira
Farmacêutica do Município de Independência CRF-CE 3847



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde

NOTA DE MEDICAMENTO FORNECIDO
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF
Sistema de Controle de Medicamentos - SIMMED

DESTINATÁRIO

NMF Nº: 34157

CÓD.	REQUISITANTE	MUNICÍPIO		
78	15º MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE CRATEÚS	INDEPENDENCIA		
INSUMOS	PROGRAMA	EMIÇÃO	USUÁRIO	
	ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	13/01/21	FRANCISCA.SOARES	
	ENDEREÇO DA UNIDADE DE ENTREGA		CEP	
ITEM	MEDICAMENTO	CÓD.	EMBALAGEM	TOTAL
69	APARELHO PARA MONITORAR GLICEMIA	66	CAIXA C/ 01 UNID	16
Lote: 96096749 Val.: 17/03/23 Qtde: 16 Vir Unit: 0,0001 Total: 0,0016 Lista: End: R1,E1,PA Fab.: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA				
70	LANCETAS PARA MONITORAMENTO DE GLICEMIA CAPILAR	412	CAIXA C/ 200 UNID	19
Lote: A48L365N2 Val.: 01/06/25 Qtde: 19 Vir Unit: 27,6000 Total: 524,4000 Lista: End: R1,E1,PL Fab.: TKL IMP. EXP. DE PROD. MED. E HOSP LTDA				
71	TIRAS REAGENTES DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR	681	CAIXA C/ 50 UNID	296
Lote: 26010831 Val.: 31/05/21 Qtde: 296 Vir Unit: 15,0000 Total: 4.440,0000 Lista: End: R1,E1,PT Fab.: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA				

OBS: Referente ao 4º trimestre

NOTA REIMPRESSA



Total CAF I: 86.213,73 Total CAF II: 8.718,09 Total INSUMOS: 4.964,40 Total PORT 344/98: 18.620,07 Total Geral: 118.516,29		CENTO E DEZOITO MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS	
AUTORIZADO POR:		ENTREGUE POR:	
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>	
Recebi da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará os Medicamentos/Insumos constantes nesta Nota de Medicamento Fornecido.			
Data de Recebimento	Volume(s)	RECEBIDO POR:	
____/____/____	_____	<i>[Signature]</i>	
IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA LEGÍVEL			



Processo nº SS-PE003/21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE 003/21

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) de Independência, no exercício de suas atribuições, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico Nº SS-PE 003/21, apresentado por MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº SS-PE 003/21, questionando, em suma, a definição de marca para os itens 01 e 06, pois entende ser vedado, bem como solicita esclarecimento a respeito do item 05, no que se refere à profundidade da lanceta.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos à análise dos argumentos colacionados pela impugnante.

DA RESPOSTA

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa e, sobretudo, na supremacia e



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

indisponibilidade do interesse público, que deve nortear a atividade administrativa do ente.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados em normas pátrias a reger a atuação pública.



No que se refere ao questionamento em face da definição de marca para os itens 05 e 06, cumpre deixar em destaque que a vedação legal não é absoluta, nos termos de sua própria construção textual, senão vejamos o que dispõe o art. 7º, §5º, da Lei N° 8666/93, a seguir:

Art. 7º (omissis)

[...]

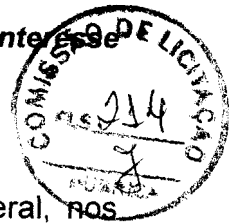
*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo** nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo)*

Pois bem, na esteira do argumento quanto à vedação de indicação de marca, verifica-se que a disposição supra que não pode ser tida por absoluta, sendo certo que faz-se possível tal discriminação excepcionalmente, senão vejamos manifestação do **Tribunal de Contas da União** acerca do assunto:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica**, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca*

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

especifica a *única capaz de satisfazer o interesse público.*¹ (grifo)



O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:

Súmula 270:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. (grifo)

Diante do exposto, foi solicitada manifestação do setor técnico, formalizada por meio do parecer que segue anexo e apresenta conclusão e justificativa em consonância com o seguinte excerto:

O aparelho Monitor de Glicemia, as Lancetas e Agulhas novo fine são distribuídos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, através da compra do Termo de Compra Pactuada da PPI (Programação Pactuada e Integrada) dos medicamentos contemplados do Ministério da Saúde. Essa compra é realizada pelo COASF (Coordenadoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Ceará) ligada ao Ministério da Saúde; A quantidade fornecida pelo SUS não supre a necessidade do Município, necessitando desta forma um complemento de Fitas para glicemia, agulhas e lancetas. Por isso, se faz necessário que mantenha-se as respectivas descrições da mesma marca afim de que possamos dar continuidade e aproveitamento dos materiais disponibilizados pelo SUS no município de

1 Acórdão 113/16 – Plenário





Independência. Vale salientar que as tiras de glicemia os aparelhos de medir a glicemia tem que ser a mesma marca, se for marcas diferentes não atenderá à demanda do município, pois o aparelho fornecido pelo SUS e da respectiva marca citada acima, caso venha ser fornecido uma marca diferente será desperdício ao município.

Devidamente justificado, conforme documento formalizado e ora disponibilizado, a exigência da marca para os itens em questão é necessária para o atendimento do interesse público.

No que se refere ao esclarecimento solicitado, resta esclarecido nos termos do parecer anexo, conforme trecho já destacado.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Independência - CE, 09 de abril de 2021.



JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeiro